

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO, PELO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PR, JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2018 – PA n.º 066/2018.

**Objeto:** Aquisição de **Concreto Asfáltico para manutenção corretiva e preventiva das vias urbanas do Município, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural.**

**Impetrante:** **RAJ INDÚSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP**  
CNPJ/MF: **25.244.319/0001-93**  
**ANDERSON DAVI DE ALMEIDA**  
CPF/MF: **003.948.419-05**

O Pregoeiro Oficial do Município de Itambé, juntamente com sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º. 001/2018, de 02 de janeiro de 2018, em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c ditames da Lei Federal n.º 10.520/2002, julga e responde ao recurso interposto pela interessada **RAJ INDÚSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP** (CNPJ/MF: **25.244.319/0001-93**), valendo-se das seguintes razões de fato e de direito que sucintamente seguem apontadas no presente expediente.

Em obediência ao §3º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, combinando-o com os ditames da Lei Federal n.º 10.520/2002, os demais licitantes foram intimados da interposição do recurso, mediante afixação do instrumento sob julgamento no átrio do Paço Municipal, junto ao QUADRO DE AVISOS E EDITAIS. A interessada **TAMPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA EPP** (CNPJ/MF: **14.939.894/0001-94**) apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção das decisões proferidas pelo Ilmo. Pregoeiro Oficial e de sua Equipe de Apoio.

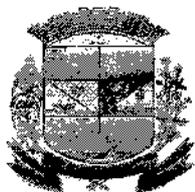
### 1. Dos argumentos do Impetrante:

A impetrante **RAJ INDÚSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP** (CNPJ/MF: **25.244.319/0001-93**), via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 03/08/2018, fundamentou suas intenções de recurso e, cujas razões restam norteadas pela decisão proferida nos autos pelo Ilmo. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, a qual resultou na classificação da interessada **TAMPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA EPP** (CNPJ/MF: **14.939.894/0001-94**).

Sustentou, em suma, que a interessada classificada em primeiro lugar, descumpriu condicionantes editalícias ao submeter atestado de capacidade técnica, junto à pasta habilitatória, em desacordo com o TERMO DE REFERÊNCIA – parte integrante do edital inerente ao certame público sob julgamento, ou seja, deixando de contemplar e/ou demonstrar, na íntegra, aptidão técnica frente ao objeto definido pela Administração Municipal.

A Impetrante, ainda, ventilou eventuais inobservâncias - por parte desta Equipe - de preceitos norteadores da Administração Pública, sustentando que ao classificar uma proposta

*Cláudio* *Rosini* *UAP*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

em desacordo com as previsões editalícias, sofreu prejuízos e que a Administração agiu em desrespeito à Carta Magna e aos princípios basilares da plena e eficaz gestão da coisa pública.

Destarte, cuidou de requer a revisão dos atos praticados pelo Ilmo. Pregoeiro Oficial e de sua Equipe de Apoio, pleiteando, outrossim, a inabilitação da Empresa **TAMPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA EPP** e, por consequência, desclassificação da mesma frente as alegações em tela.

É o breve relato.

### **2. Das contrarrazões apresentadas:**

A interessada **TAMPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA EPP**, classificada no certame público em tela, via expediente formal buscou demonstrar que sua pasta habilitatória atendeu, na íntegra, as condicionantes editalícias e, o ataque proferido pela impetrante **RAJ INDÚSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP** não deve prosperar pois, o atestado de capacidade técnica inserto nos autos atende o subitem "6.1.4 – "a" do edital em tela.

Sustentou que, para habilitar-se no certame, dentre o rol documental exigido, demonstrou atestado totalmente compatível em características, inclusive, em quantidade frente às previsões editalícias.

Destarte, buscou evidenciar que o documento (atestado) apresentado não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando que, além de encontrar-se plenamente habilitado apresentou a proposta mais vantajosa para a consecução do objeto do certame.

Por fim, requer que seja declarado improcedente o pleiteado pela impetrante, mantendo-se, outrossim, sua habilitação e classificação no certame em referência.

É o breve relato.

### **3. Da análise do recurso:**

Destarte, passa-se a decidir o recurso.

Preliminarmente cabe destacar que os dispositivos legais apresentados no recurso impetrado não são contundentes a demonstrar qualquer ilícito e/ou equívoco praticado por esta Equipe, quando da condução da sessão de credenciamento, recebimento, abertura e julgamento das propostas e pasta habilitatória inerentes ao certame público em tela.

Ainda, o edital atacado resta norteado pelas LF n.º 8.666/1993 c/c LF n.º 10.520/2002, as quais foram editadas com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será

*Carvalho* *Rau* *uf*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre-nos ressaltar que, o certame atacado tem por fim e/ou objeto a **"Aquisição de Concreto Asfáltico para manutenção corretiva e preventiva das vias urbanas do Município"**, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural, mediante o julgamento pelo **MENOR PREÇO**, conforme disciplina do item "2" do Anexo I - Termo de Referência do Edital PP n.º 033/2018.

A LF 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o §3º do mesmo artigo, a saber:

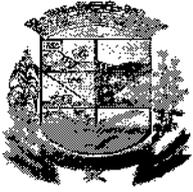
"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

*Chaves* *Rui* *WJ*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

(Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

(TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Obs: [assinatura]

[assinatura]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

Importa repisar que, há previsão no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da **Súmula 263 do TCU** que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

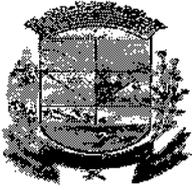
Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

**“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade**

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature on the left, possibly "Abreu".  
- The name "Keris" written in the middle.  
- A large, stylized signature on the right, possibly "UP".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos (...) É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." (Acórdão 1.214/2013 - Plenário).

"1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" (Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara).

Convém ressaltar que, como a própria RECORRENTE apresenta em sua peça recursal, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Equipe assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital/Termo de Referência (TR) do certame em tela.

Preliminarmente, traremos à baila os dispositivos legais que serviram de suporte para a confecção do TR e do instrumento convocatório:

## Constituição Federal de 1988

"Art. 37 (...)

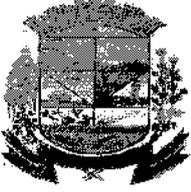
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

LF 8.666/93

*Manoel*

*Kauê*

*W*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...);

(...)

§1.º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...).

(...)

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

(todos os grifos nossos)

### Edital de Pregão (presencial) n.º 033/2018

"6.1.4 - Qualificação Técnica

a) O licitante deverá apresentar Declaração ou Atestado comprovando aptidão, emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado com os quais o licitante fornece/forneceu, manteve ou mantém contrato pertinente ao objeto compatível em características ao objeto desta licitação, nos termos em que dispõe o art. 30, parágrafo 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93. (...)." (grifamos)

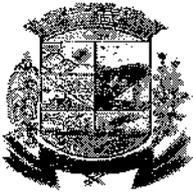
Assim, latente está a intenção da área técnica da Administração, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços **compatíveis** com o objeto do Pregão.

Dessa forma, o propósito visado pela área técnica da Administração na regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem à área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de

*Cláudia*

*Revis*

*usp*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade técnica das licitantes.

A decisão da área técnica em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os excertos mais importantes.

### Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

"(...) foi-se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). (...)"

### Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

"(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica

*[Handwritten signatures and initials]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)."

### Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara

"(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)"

### Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

"(...) 4.2.9.7 No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos). 4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado. (...) 10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;"

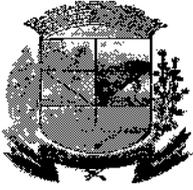
**Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337**

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É

*Marçal*

*Justen*

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais."

## **Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário**

"(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004- Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008- Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;"

## **Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário**

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature on the right side of the page.  
- The word "Karis" written below the signature.  
- The word "Oliveira" written vertically on the left side of the signature area.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

"(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações. (...)"

Outrossim, é o entendimento desta Equipe que jamais houve inobservância da legislação pátria quando da preparação e condução do certame epígrafado, portanto, não há que se tratar de vícios e/ou ilegalidades praticadas por esta Equipe pois, como pode ser verificado nos autos, o Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio pautaram suas ações nas previsões editalícias, com fulcro no art. 41 e ss. da LF 8.666/93, o qual dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, licitação é:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (grifamos)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112.

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature on the right side.  
- The name "Hely" written below it.  
- The name "Celso" written below it.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Destarte, a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo da Administração quando da elaboração do edital em comento, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

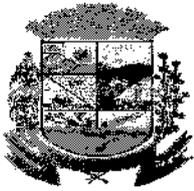
Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Saliena-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas nas previsões editalícias.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o

*Almeida* *Rovis* *UP*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: [prefeitura@itambe.pr.gov.br](mailto:prefeitura@itambe.pr.gov.br)

CNPJ 76.282.698/0001-47

respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

A ausência de algum documento e/ou sua apresentação desconforme, errônea, equivocada, exigidos no edital, enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação e/ou desclassificação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Importa esclarecer que o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que se "Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário".

Por fim, é o entendimento desta Equipe que a interessada **TAMPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA EPP** (CNPJ/MF: **14.939.894/0001-94**) – classificada em primeiro lugar no presente certame, cuja pasta habilitatória resta composta por documentos que alcançam, na íntegra, as previsões editalícias e, cuja proposta final totalizou R\$ 39.150,00 (trinta e nove mil cento e cinquenta reais) para fazer face ao fornecimento do objeto supradito, encontra-se plenamente em condições de ser adjudicada e, após devida homologação do certame, ser contratada.

#### 4. Conclusão e Julgamento:

O Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, após proceder a reavaliação das peças processuais, verificou que não assiste razão ao impetrante quanto ao pleiteado, não sendo reconhecido, por conseguinte, qualquer vício procedimental na condução do certame atacado.

Pelas razões expostas, o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Itambé/PR., 20 de agosto de 2018

**Luis César Contreras**

Pregoeiro

**Flavia Vicenzi**

Membro

**Mayara Suelen Cesco**

Membro